

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13639/000.026/91-87
ACORDAO NR. 104-10.706

Sessão de 17 de agosto de 1993

RECURSO NR.: 70.716- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE : RHEINHUTTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS E VALVULAS ESPECIAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

CMEL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NORMAS GERAIS CONSTITUCIONA-
LIDADE DE LEI - Refoge à competência de tribunais
administrativos, como é o Conselho de Contribuin-
tes, o exame de matéria constitucional. Recurso
não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por RHEINHUTTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOM-
BAS E VALVULAS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões em 17 de agosto de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMELLIOMANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, MIGUEL
RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente,
justificadamente, a Conselheira IRACI KAHAN.

RECURSO NR.: 70.716

RECORRENTE : RHEINHUTTE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS E VALVULAS ESPECIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima citada foi expedida notificação de lançamento relativo à contribuição social, exercício de 1990, não recolhido nos prazos fixados na legislação e de acordo com o que declarou em sua declaração de rendimentos anexa às fls. 22.

Em sua impugnação a notificada argui a inconstitucionalidade da Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988 que instituiu aquela contribuição social, requerendo, ainda, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade relativamente àquele exercício, a compensação do tributo devido em 1990 com o tributo pago relativo ao ano-base de 1988, vez que inconstitucional sua cobrança no exercício de 1989, pois não observado o prazo de noventa dias previsto no art. 195, par. 6. da Constituição Federal.

A decisão monocrática mantém-se pela procedência da exigência sob o fundamento de que, na esfera administrativa é inoponível matéria relativa a inconstitucionalidade de leis (PN/CST 329/70), devendo a compensação pretendida ser requerida em processo apartado, não havendo, ainda, previsão legal para o seu deferimento.

No recurso voluntário de fls. distinta as razões adotadas na impugnação, acrescendo:

- a inconstitucionalidade da Lei nr. 76809/88, por depender a instituição da contribuição social de lei complementar;

- a inconstitucionalidade das Leis 7856/89 e 7988/89, em relação ao período-base de 1989.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Obrou acertadamente a autoridade julgadora de 1a. instância ao declinar de manifestar-se sobre matéria constitucional em sede administrativa. É torrencial a jurisprudência neste 1. Conselho de Contribuintes no sentido de declarar a incompetência de tribunais administrativos - como o é este Colegiado - para pronunciar-se sobre matéria constitucional.

A respeito desta questão já tive oportunidade de oferecer os votos, dentre outros, aos Acórdãos 104-9465 e 104-9350, onde sustente refugir ao Conselho de Contribuintes competência para o exame de matéria constitucional, os quais aqui leio para conhecimento dos meus dignos pares, ressaltando terem sido referidos votos adotados pela unanimidade desta Câmara.

De outro lado, descabe o sobrestamento do feito, requerido pela recorrente. A propositura de ação ordinária ou ação direta de inconstitucionalidade - como de qualquer outra - não inibe o prosseguimento do processo, podendo acontecer em alguns casos, como na concessão de medida liminar em mandato de segurança, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vale dizer, dos procedimentos executários. Mas ainda aqui, não tem a liminar concedida o condão de paralisar o procedimento administrativo, mas, concluído este, aguarda-se a decisão definitiva para, então, proceder-se ao arquivamento do processos, caso favorável ao sujeito passivo, ou à inscrição na dívida ativa e a conseqüente execução do crédito tributário, se acaso lhe for desfavorável a sentença final do mandato de segurança.

